

**PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS****PODER EXECUTIVO****COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES****Seção 02 do Jornal Oficial de Campo Grande - Caderno de Licitações****RESULTADOS**

complementar, faz-se constar aqui que é parte integrante dessa ata trecho do parecer jurídico analisando a proposta supracitada:

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ARMAÇÃO EM CONCRETO E FERRO PARA COMPOSIÇÃO DE MATA BURRO, DE ACORDO COM PROJETO ELABORADO PELO SETOR DE ENGENHARIA COMPETENTE, A SER INSTALADO NAS ENTRADAS DE SÍTIOS E COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-RN.

Aos 04 de Junho de 2020, AS 9:00hrs. reuniu-se a Comissão de Licitações da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, estando presentes os membros: AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA - Presidente, ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES - Membro, DAMIÃO ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - Membro, para proceder a análise referente ao processo licitatório nº **TP 001/2020**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a construção e instalação de armação em concreto e ferro para composição de mata burro, de acordo com projeto elaborado pelo setor de engenharia competente, a ser instalado nas entradas de sítios e comunidades rurais do município de Campo Grande-RN”*.

Seguindo os trabalhos de julgamento das propostas, a CPL considerando a análise das mesmas realizado pelo setor técnico de engenharia na qual analisou os dados constantes nas propostas das empresas levando em consideração os seguintes critérios:

- Critério da inexecução, conforme art. 48 da Lei nº 8666/93;
- A planilha orçamentária da proposta vencedora guarda compatibilidade com a do projeto básico (itens de serviços e respectivos quantitativos);
- Composição de BDI conforme Acórdão 2622/2013 – TCU;
- Leis social
- Análise do valor total: deve ser igual ou inferior ao valor aprovado na análise técnica, incluso BDI;
- Análise dos itens e subitens: todos os preços unitários devem ser iguais ou inferiores aos valores aprovados no projeto básico, sem a incidência de BDI.
- Análise das composições de custos dos itens significativos.

- PARECER

Em análise da planilha orçamentária reapresentada pela empresa Teixeira Construções Ltda, temos que a mesma adequou/corrigiu a proposta do referido certame conforme critérios relatados no parecer anterior emitido em 27/04/2020 pelo Setor de Engenharia do Município.

*No entanto a NOVA proposta apresentada resultou o montante de **R\$ 80.351,48** alterando consideravelmente o valor proposto inicialmente, considerando os Acórdãos do Tribunal de Contas a referida empresa torna-se **DESABILITADA** no certame em questão.*

Diante do exposto, sugiro que o referido parecer seja encaminhando ao setor jurídico municipal para conhecimento e emissão de parecer complementar.

Dessa forma atendendo ao que foi solicitado foi feito remessa do processo e todos os autos que o compunham ao setor jurídico para análise

- PARECER

- Assim, da análise da nova proposta apresentada, que contém substancial majoração do valor global da proposta inicialmente apresentada, compreende-se que a elevação do preço se dera pela inclusão de despesas inerentes ao objeto do certame, em especial, na indispensável mão de obra para a execução da obra/serviço, ou seja, dispêndios estes que desde o início deveriam compor na proposta a ser apresentada pelos licitantes.

Desta forma, revela-se evidente o prejuízo financeiro que a Administração Pública sofreria caso acatada a majoração da proposta na forma como apresentada. Isto porque, conforme remansosa jurisprudência dos nossos mais diversos Tribunais, a alteração da proposta financeira só se justifica quando diante de erro material, e desde que não afete o valor global da inicialmente apresentada, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014)*

*“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. **Ausência de majoração do preço global apresentado.** Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. [...] Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). [...] Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016).”*

Compreende-se, a par do entendimento jurisprudencial acima lançado, que a alteração da planilha/proposta financeira acima apresentada, só se mostraria cabível desde que não modificasse o valor global da proposta inicialmente apresentada, pois ao contrário, se entenderia como prejuízo financeiro aos cofres públicos, fato este que iria de encontro o espírito maior dos procedimentos licitatórios, que como sabido, visa selecionar a proposta mais interessante para o Poder Público, referendando o princípio da economicidade.

No mesmo sentido, consta ainda nos autos Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, que de igual forma reputa



a proposta apresentada pela Licitante em comento, como em desacordo com as regras do Edital.

*Por estas razões, são as presentes considerações para OPINAR pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da Licitante Teixeira Construções LTDA – EPP, por ter apresentado proposta financeira em desacordo com a inicialmente apresentada, ou seja, alterando o seu valor global, não admissível aos olhos da legislação que rege a matéria.*

Então, em consonância com os pareceres dos setores técnicos (engenharia e jurídico), e com base nos preceitos que regeram as análises, fica decidido por essa comissão **INABILITAR A EMPRESA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e declarar esse processo como **“FRACASSADO”**.

Noutro giro, cabe a administração assegurar o direito garantido por lei no tocante ao artigo Art.109, inciso I, alínea “a” da lei licitações 8.666/93 e conceder prazo de 5 dias úteis a empresa declarada inabilitada para, em querendo, apresentar recurso quanto a essa decisão.

Ao final o Presidente fez saber que a presente ata seria divulgada no Jornal Oficial de Campo Grande (JOCG), publicado no site oficial do município <http://campogrande.rn.gov.br> e encaminhado cópia da publicação para todas as empresas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA
Presidente

DAMIÃO ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
Membro

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES DE OLIVEIRA
Membro

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS
PREFEITO

ALZAY FERNANDES PIMENTA
VICE-PREFEITO

AGNY PRAXEDES DE MEDEIROS
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
ALZAY FERNANDES PIMENTA

DIAGRAMAÇÃO (SEÇÃO 02 - CADERNO DE LICITAÇÕES)
AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA
ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59.680-000, Fone: (84) 3362-2900
Home: www.campogrande.rn.gov.br - E-mail: licitacoes.campograndern@gmail.com